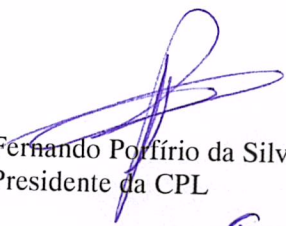
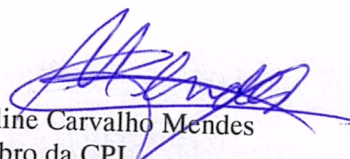
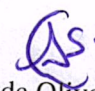


**4ª ATA DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022.....**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM URBANA DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE ITAJUBÁ – PCTI, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SMICT.....**

Aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às 15h00min na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 1066/2022, Fernando Porfírio da Silva, Presidente da CPL, Caroline Carvalho Mendes, Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva, membros da CPL, para conferir o andamento do processo. Considerando o fato de a ata anterior ter mencionado o encerramento do prazo recursal erroneamente, visto que, conforme a Lei 8.666/93, em seu Artigo 109, Inciso I, o prazo de recuso é de 05 (cinco) dias, esta Comissão decide por acolher o recurso protocolado pela empresa GUANAZ ENGENHARIA, no dia 06/01/2023, às 14h47min. Sendo assim, esta ata será encaminhada aos demais participantes, juntamente ao recurso protocolado, para, caso queiram, apresentar contrarrecurso, prazo este a iniciar-se em 09/01/2023. Nada mais havendo a considerar, após lida e achada conforme, esta Ata vai assinada por todos os presentes.....

  
Fernando Porfírio da Silva  
Presidente da CPL

  
Caroline Carvalho Mendes  
Membro da CPL

  
Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva  
Membro da CPL



**MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCESSOS LICITATÓRIOS**  
**SOLICITAÇÃO (FAZ)**

**Protocolo**  
 Abertura: 06/01/2023

**00601/2023**



00004730E4

**Solicitante:** GUANAZ ENGENHARIA  
**Endereço:** AVENIDA ITORORÓ, 348, SL - 04, CIDADE NOVA I, 13.334-050, INDAIATUBA - SP  
**CGC/CPF:** 33343554000140 **RG:**  
**Origem/Procurador** DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E ARQUIVO  
**Telefone:** (19) 99282-4282 **Email:** Email - guanazengenharia@gmail.com  
**Observação:** C. PÚBLICA Nº 001/2022 PROCESSO Nº 371/2022

PAULO GUSTAVO BARBOSA

GUANAZ ENGENHARIA

CADASTRO				OBSERVAÇÕES:
SETOR	QUADRA	LOTE	UNIDADE	
				R\$
INFORMAÇÕES S.C.I				R\$
				R\$
				R\$
				R\$
				<b>TOTAL:</b> R\$
DAOP:				

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 371/2022

JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM URBANA DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE ITAJUBÁ – PCTI, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SMICT.

*“Engolimos de um sorvo a mentira que nos adula e bebemos gota a gota a verdade que nos amarga” (Denis Diderot)*

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão administrativa que **INABILITOU** a proposta da licitante **GUANAZ ENGENHARIA LTDA.**

*Prezada Comissão*

GUANAZ ENGENHARIA LTDA-ME, sociedade empresária, já devidamente qualificada nos autos em destaque, por seu representante legal signatário, irressignada com a sua **INABILITAÇÃO**, tempestivamente à honrosa presença dessa Douta Comissão Especial de Licitação, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal e no artigo 109 da lei de regência e suas alterações posteriores, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO,

fatos e fundamentos que adiante passa a expor.

#### DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

2ª ATA DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022.....  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM URBANA DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE ITAJUBÁ – PCTI, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SMICT.....**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 13h00min na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 1066/2022, Fernando Porfírio da Silva, Presidente da CPL; Caroline Carvalho Mendes e Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva, Membros da CPL, para dar andamento ao processo. Os balanços das empresas foram analisados pelo contador Frank José Gonçalves. Após análise dos documentos da empresa GUANAZ ENGENHARIA, foi observado que as CND's Federal e Municipal se encontram vencidas, sendo estas passíveis de regularização posterior, por se tratar de microempresa. Constatou-se também que os índices já calculados da GUANAZ ENGENHARIA estão divergentes dos valores lançados no balanço da empresa, balanço este que apresenta incompatibilidade nos valores de ativo circulante e passivo circulante e, por este motivo, a empresa **GUANAZ ENGENHARIA** foi considerada **INABILITADA**. Foi constatado

GUANAZ ENGENHARIA LTDA-ME

## DAS EXIGÊNCIAS DE ACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Antes, porém, requer que as razões e requerimentos da presente peça recursal sejam apreciadas pela Douta Comissão Especial de Licitação, para que essa possa **RECONSIDERAR** sua r. decisão ou, mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, para que seja devidamente informada, tudo nos termos e disposições da lei de regência.

Cabe destacar que, de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, com é óbvio, ao interessado só restará as vias judiciais.

## DA TEMPESTIVIDADE

### XII – DOS RECURSOS

*Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrente desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA rege-se-ão pelo artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.*

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

...

mais empresas foram consideradas HABILITADAS. A Comissão decide abrir prazo recursal, a iniciar em 02/01/2023, devido ao recesso da Prefeitura Municipal de Itajubá. O presente processo fica com vista franqueada aos interessados. Nada mais havendo a considerar, após lida e achada conforme, esta Ata vai assinada por todos os presentes.....

Destarte, consoante termos descritos na ata alhures que determinou início do o prazo recursal no dia 02/01/2023, portanto o prazo para apresentação das razões recursais encerra-se em 06/01/2023, assim, interposto de forma tempestiva.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Sobredito manejo administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Seguindo esse entendimento, José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de direito administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009, afirma que:

*“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

## FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO

Atendendo aos termos constantes do Edital do certame em referência, a licitante, ora recorrente apresentou a documentação necessária à sua participação.

Entretanto, com a realização da fase de habilitação, foi divulgado resultado na qual a Empresa ora Recorrente foi considerada **INABILITADA**, conforme decidiu, *data vênia*; equivocadamente a Douta Comissão Permanente de Licitação, sob o pretexto que ***“os índices já calculados ... estão divergentes dos valores lançados no balanço da empresa”***. Refere-se, ademais a r. decisão que o aludido balanço ***“apresenta incompatibilidade nos valores de ativo circulante e passivo circulante e, por este motivo, a empresa ... foi considerada INABILITADA”*** (o destaque é nosso)

José Gonçalves. Após análise dos documentos da empresa GUANAZ ENGENHARIA, foi observado que as CND's Federal e Municipal se encontram vencidas, sendo estas passíveis de regularização posterior, por se tratar de microempresa. Constatou-se também que os índices já calculados da GUANAZ ENGENHARIA estão divergentes dos valores lançados no balanço da empresa, balanço este que apresenta incompatibilidade nos valores de ativo circulante e passivo circulante e, por este motivo, a empresa GUANAZ ENGENHARIA foi considerada INABILITADA. Foi constatado

A referida demonstração dos índices contábeis, datada de 20/05/2022, foi retificada em 27/07/2022, todavia, por um lapso, foi apresentada neste certame, a versão anterior que vinha sendo utilizada em procedimentos licitatórios realizados nesse entremeio em outras administrações, cujas demonstrações, com a devida *vênia*, seguem nos parágrafos seguintes, com vistas a elucidar o equívoco engendrado, sobretudo para esclarecer que nunca houve manipulação para se obter vantagem, posto que os indicadores econômicos, apesar do equívoco, sempre estiveram nas margens exigidas.

Com efeito, muito perspicaz e salutar a constatação pelo nobre contador da divergência entre os valores que, muito embora a referida discrepância manteve os índices contábeis dentro das margens exigidas no edital, sem qualquer manipulação, antes por equívoco, confira-se:

		Mês 01/2021	
<b>Liquidez Geral</b>		<b>Endividamento Geral</b>	
Ativo Circulante + R.L.P	477.693,47 D	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	72.320,10 C
	=		=
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	72.320,10 C	Ativo Total	637.693,47 D
	=		=
	<b>6,605</b>		<b>11,34%</b>
<b>Liquidez Corrente</b>		<b>Liquidez Seca</b>	
Ativo Circulante	477.693,47 D	Ativo Circulante - Est.	477.693,47 D
	=		=
Passivo Circulante	72.320,10 C	Passivo Circulante	72.320,10 C
	=		=
	<b>6,605</b>		<b>6,605</b>
<b>Liquidez Imediata</b>		<b>Índice de Solvência</b>	
Disponível	59.312,68 C	Ativo Total	637.693,47 D
	=		=
Passivo Circulante	72.320,10 C	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	72.320,10 C
	=		=
	<b>0,820</b>		<b>8,818</b>

INDAIATUBA, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

TARCISIO ALVES  
 GUANAZ:36004071  
 803

Assinado de forma digital por  
 TARCISIO ALVES  
 GUANAZ:36004071803  
 Dados: 2022.05.20 07:46:34  
 -03'00'

SÓCIO-ADMINISTRADOR: TARCISIO ALVES GUANAZ  
 CPF: 360.040.718-03

Conforme se pode constatar do demonstrativo acima, a "Análise Financeira - Índices de Liquidez" acima, datada de 20/05/2022, que foi juntada equivocadamente na presente proposta, comparada com a versão retificada, datada de 27/07/2022, abaixo, revela o pleno atendimento aos termos do edital.

		Mês 12/2021	
<b>Liquidez Geral</b>		<b>Endividamento Geral</b>	
Ativo Circulante + R.L.P	447.440,05 D	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	80.733,70 C
	=		=
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	80.733,70 C	Ativo Total	607.440,05 D
	=		=
	<b>5,542</b>		<b>13,29%</b>
<b>Liquidez Corrente</b>		<b>Liquidez Seca</b>	
Ativo Circulante	447.440,05 D	Ativo Circulante - Est.	447.440,05 D
	=		=
Passivo Circulante	80.733,70 C	Passivo Circulante	80.733,70 C
	=		=
	<b>5,542</b>		<b>5,542</b>
<b>Liquidez Imediata</b>		<b>Índice de Solvência</b>	
Disponível	3.219,86 D	Ativo Total	607.440,05 D
	=		=
Passivo Circulante	80.733,70 C	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	80.733,70 C
	=		=
	<b>0,040</b>		<b>7,524</b>

INDAIATUBA, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

TARCISIO ALVES  
 GUANAZ:3600407180  
 3

Assinado de forma digital por  
 TARCISIO ALVES  
 GUANAZ:36004071803  
 Dados: 2022.07.27 14:22:25 -03'00'

SÓCIO-ADMINISTRADOR: TARCISIO ALVES GUANAZ  
 CPF: 360.040.718-03

Gige-se, ademais que, constatada aquela divergência, a própria licitante procedeu a retificação do balanço patrimonial, que foi em ato contínuo, devidamente registrado junto ao órgão de controle (JUCESP), todavia, a ora recorrente laborou em equívoco quando da apresentação da “Análise Financeira - Índices de Liquidez” no presente certame. Contudo, lembre-se que poderia ser de fácil verificação por meio das faculdades ínsitas na lei de regência (art.43, §3) e disposição do edital (XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), como também através de simples verificação junto ao site da JUCESP.

Notório que, a r. decisão despreza um dos princípios rudimentares da licitação que é o da RAZOABILIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA como, também deixa de observar as disposições contidas no próprio instrumento convocatório, *in verbis*:

XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

...

3. É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acrescente-se ademais que, devido ao apego demasiado ao formalismo, muito embora tenha se demonstrado que “A documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira consistirá em (Art. 31 da Lei 8.666/93): a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já, exigível e **apresentado na forma da lei**, assinados por profissional competente e pelos diretores da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, **comprovando a boa situação econômico-financeira da licitante, consubstanciada nos seguintes índices: de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a 1,00, índice de Solvência Geral igual ou superior a 1,00 e Endividamento Geral (EG) menor que 1,00**”, foi totalmente atendido, nos termos das disposições alhures e, nessa hipóteses, incidiria, isto sim, a disciplina da Cláusula XIV, item 3, que reproduz a regra do §3º do art. 43 do Estatuto de licitações, que faculta à Administração a “*promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*”, seria suficiente para corroborar a constatação, sobretudo demonstrar o equívoco engendrado e, via de consequência, a manutenção da proposta, mas não a sua INABILITAÇÃO sumária.

No que tange a assertiva que o balanço “*apresenta incompatibilidade nos valores de ativo circulante e passivo circulante...*”, conforme se pode constatar, a aludida incompatibilidade registrada, originou-se de lançamento equivocado que, todavia, foi oportunamente retificada e registrada no órgão de controle (JUCESP).

		Mês 12/2021	
<b>Liquidez Geral</b>		<b>Endividamento Geral</b>	
Ativo Circulante + R.L.P.	447.440,05 D	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	80.733,70 C
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	80.733,70 C	Ativo Total	607.440,05 D
	5,542		13,29%
<b>Liquidez Corrente</b>		<b>Liquidez Seca</b>	
Ativo Circulante	447.440,05 D	Ativo Circulante - Est.	447.440,05 D
Passivo Circulante	80.733,70 C	Passivo Circulante	80.733,70 C
	5,542		5,542
<b>Liquidez Imediata</b>		<b>Índice de Solvência</b>	
Disponível	3.219,86 D	Ativo Total	607.440,05 D
Passivo Circulante	80.733,70 C	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	80.733,70 C
	0,040		7,524

INDAIATUBA, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

**TARCISIO ALVES**  
 GUANAZ:3600407180  
 3

 Assinado de forma digital por  
 TARCISIO ALVES  
 GUANAZ:36004071803  
 Dados: 2022.07.27 14:22:25 -03'00'

 SOCIO-ADMINISTRADOR: TARCISIO ALVES GUANAZ  
 CPF: 360.040.718-03

**CINTIA CRISTINA NAREZI**  
 VIEIRA:29557935820

 Assinado de forma digital por  
 CINTIA CRISTINA NAREZI  
 VIEIRA:29557935820  
 Dados: 2022.07.27 14:22:48 -03'00'

 ADMINISTRADORA: CINTIA CRISTINA NAREZI VIEIRA  
 CPF: 295.579.358-20  
 CRC :SP25271605

Com essa equivocada e prematura decisão, essa Douta Comissão Especial de Licitações - CPL, fulminou o objetivo maior da licitação, que deve sempre atender ao interesse público, confira-se:

### VALOR DAS PROPOSTAS

Licitante	valor da proposta
GUANAZ ENGENHARIA	R\$3.510.879,37;
ENGEPAN LTDA	R\$3.601.419,84
MM CONSTRUTORA	R\$3.628.691,83;
AÇÃO CONSTR. TERR	R\$3.768.050,62 e;
ARTEMIS SOLUÇÕES	R\$3.858.164,06;

Dessarte, é objetivo da licitação a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, contudo, a conduta da ilustre Comissão mostrou-se completamente contrária aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a r. decisão acabou frustrando, a licitante que deu a melhor oferta, restando inobservada a faculdade de diligenciamento (art.43, §3º) como, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*



Com efeito, o fato de a lei conferir à Douta Comissão certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu arbítrio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Pondere-se que a condução do certame pautou-se na interpretação das normas editalícias e se ateve ao objetivo que trata da busca da **melhor oferta**, procurando seu verdadeiro sentido e alcance, livrando-se das amarras do formalismo exacerbado, que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo e demais afetos à licitação pública.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar a referida fundamentação de INABILITAÇÃO, posto que a empresa, ora recorrente, atendeu de forma plena as exigências do edital.

Por isso, repise-se, deve-se observar o conteúdo, não a forma. Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da ora recorrente, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Douta Comissão Permanente de Licitação.

Postula-se, dessarte, a reforma do entendimento no sentido de considerar os valores apresentados em atendimento ao item 5. A documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira, exigida no edital.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações e, no caso de uma licitação como a presente, em que se está a julgar a melhor oferta, sobretudo quando a licitante em questão demonstra de forma cabal o atendimento aos termos do edital.

Aliás, é propósito da licitação garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, na doutrina de José Cretella Júnior:

*"mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento".*

Segundo Marçal Justen Filho, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

**subjetivo:** *ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;*

**tecnológico:** *quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;*

*jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;*

*econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.*

Assim, por qualquer ângulo, verifica-se que a ora recorrente atendeu de forma integral, todas as exigências do edital, o que lhe promove ao prosseguimento às fases ulteriores da licitação e, é o que se busca com o presente manejo.

É princípio basilar da licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

A proposta da recorrida, além de demonstrar o seu potencial, em atendimento às prescrições editalícias, também oferece o **menor preço**, predicado do certame licitatório (*selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*) e motivo da irrisignação da recorrente, devido a sua inabilitação sem esgotamento das vias disponíveis e pertinentes, **traduz-se em excesso de formalismo, quando a administração deve primar pelo seu desapego.**

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546 e 547:

*"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração (...) Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. (grifos nossos).*

Nesse contexto, resta evidente ao interesse público que a r. decisão que, equivocada e prematuramente, **inabilitou** empresa de inquestionável competência técnica, aliada à sua excelente condição econômico-financeira, não fosse suficiente o elevado conceito que a recorrente goza junto à administração pública.

De se esperar, pois, que o Sr Presidente e Douta Comissão Permanente de Licitação proceda, como de costume com racionalidade, alicerçada nos princípios que regem os atos da Administração, para não se deixar confundir com interpretações inconsistentes e dissociadas da realidade de fato, como restou sobejamente demonstrado.

Ademais, é cediço que há disposição legal, impondo condições para permitir à D. Comissão para decidir e aceitar ou não a justificativa para o pleito, sendo sua causa de decidir, no presente caso, pautada no interesse público e atendimento às condições do edital.

Gige-se, ademais, que a ora recorrente, participou da disputa, ofereceu seu melhor preço e demonstrou interesse em contratar com o poder público, malgrado o fato de envio de documentação equivocada, todavia passível de ser elidida em sede de diligência, cuja r. decisão deve ser rechaçada pela administração, caso contrário seria um prejuízo suportado pelo Órgão, perder a oportunidade de contratar a prestação de serviço pelo melhor preço e qualidade.

Dito isso, as evidências extraídas dos autos conduzem à lógica conclusão que, com efeito, foi desacertada a r. decisão de inabilitação da licitante, ora recorrente sob o pretexto de que “os índices já calculados ... estão divergentes dos valores lançados no balanço da empresa” e que o aludido balanço “apresenta incompatibilidade nos valores de ativo circulante e passivo circulante e, por este motivo, a empresa ... foi considerada INABILITADA”, consoante restou devidamente comprovado, houve equívoco na apresentação da “Análise Financeira - Índices de Liquidez” datada de 20/05/2022, que foi retificada em 27/07/2022, contudo, persistiu e recorrente laborando em equívoco, pois apresentou aquela ao invés da versão retificada.

Inevitável concluir que a respeitável decisão, neste aspecto, é contestável, posto que não foi julgada com razoabilidade e inteligência razão pela qual merece o devido reparo, para reintegrar a proposta da ora recorrente, conquanto avaliada sob o prisma do rigor exacerbado, inobservando os princípios da legalidade e da razoabilidade.

É consabido que a Administração, como lhe é peculiar, lastreia seu mister sobre sólidos princípios, o que **reflete o pleno conhecimento da recorrente e reforça ainda mais, que o presente manejo, coteja tão somente demonstrar a realidade**, observando os detalhes mais elementares. Daí, porque falar que a inabilitação da Proposta recorrida, nos moldes feitos por essa D. Comissão fere os princípios da isonomia, da legalidade e a aceitação de proposta mais vantajosa para a administração.

Não bastasse, essa Douta COMISSÃO JULGADORA, no caso da presente licitação, é efetivamente o “aplicador da Lei”, por isso pode, subsidiariamente, aplicar a RAZOABILIDADE na instrução da presente licitação principalmente para simplificar atos que não prejudicam a concorrência em si e, se facilita procedimentos ou a escolha em favor da própria Administração.

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67), assim se manifesta acerca do princípio da proporcionalidade:

*“prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.*

Na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 6*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (sem grifos no original)

Todos os Princípios aplicáveis à Lei das Licitações, ou aos certames licitatórios, são construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal, o que não se verifica no caso presente.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações e, no caso de uma licitação como a presente, em que se está a julgar a melhor oferta, sobretudo quando a licitante em questão demonstra de forma cabal o atendimento aos termos do edital.

Inevitável concluir, pois, que a RECORRENTE atendeu, assim, todos os itens do instrumento convocatório, revelando, ademais, que a respeitável decisão, neste aspecto, não é óbvia, razão pela qual merece o devido reparo, para reintegrar a proposta da ora recorrente, para prosseguimento às fases ulteriores do presente procedimento.

Nas lições de Celso Antonio Bandeira de Mello extraímos que:

*“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerente ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que não seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada (Elementos de Direito Administrativo, p. 55/56).(gn)*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, a demonstração dos índices contábeis, datada de 20/05/2022, foi retificada em 27/07/2022, todavia, por um lapso, foi apresentada neste certame, a versão anterior que vinha sendo utilizada em procedimentos licitatórios realizados nesse entremeio, cujas demonstrações, apesar do equívoco, sempre estiveram nas margens exigidas no instrumento convocatório.

Com efeito, a ora recorrente laborou em equívoco quando da apresentação da “Análise Financeira - Índices de Liquidez” no presente certame. Contudo, lembre-se que poderia ser de fácil verificação por meio das faculdades ínsitas na lei de regência (art.43, §3) e disposição do edital (XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), como também através de simples verificação junto ao site da JUCESP.

Pondere-se que a interpretação das normas editalícias ateve-se à busca do seu verdadeiro sentido e alcance, livrando-se das amarras do formalismo exacerbado, que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo e demais princípios afetos à licitação pública.

Nesse contexto, resta evidente ao interesse público que a **r. decisão, deve ser reformada**, posto que a questão não foi julgada com razoabilidade e racionalidade, como também., não esgotou os meios disponíveis para esclarecimentos de dúvidas, porquanto inabilitou empresa de inquestionável competência técnica, aliada à sua excelente condição econômico-financeira, não fosse suficiente o elevado conceito que goza junto a administração pública, ademais, apresentou a melhor proposta, predicado da licitação pública (*selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*).

Como se pode observar, a acuidade do Sr Presidente e D. Comissão, revela que a r. decisão que inabilitou a proposta da ora recorrente, não se ateve às disposições legais que orientam o processo licitatório, notadamente as regras imperativas do instrumento convocatório, posto que, **nessa hipóteses, incidiria, a disciplina da Cláusula XIV, item 3, que reproduz a regra do §3º do art. 43 do Estatuto de licitações, que faculta à Administração a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", que seria suficiente para corroborar a constatação, sobretudo demonstrar o equívoco engendrado e, via de consequência, a manutenção da proposta, mas não a sua INABILITAÇÃO sumária.**

De se esperar, pois, que essa Douta Comissão Permanente proceda, como de costume com racionalidade, alicerçada nos princípios que regem os atos da Administração, para não se deixar confundir com interpretações inconsistentes e dissociadas da realidade de fato, revejam a r. decisão que equivocadamente e, por excesso de formalismo e não utilização dos meios disponíveis, inabilitou a proposta da ora recorrente.

Ressalte-se, Douta Comissão, que a Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúncias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia.

Neste sentido, servimo-nos dos sempre atuais ensinamentos do ilustre Mestre Hely Lopes Meireles, obra citada, pág. 82, o qual preleciona que :

*"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador Público significa "deve fazer assim;" (grifamos)*

A administração não pode descumprir as normas e condições estatuídas em Lei, a que se acha estritamente vinculada, sem incorrer em outra ilegalidade, desta vez consciente do seu ato.

Não é demais salientar que não houve má-fé ou qualquer indicativo de manipulação de valores, com vistas a obter-se vantagem, tão somente, uma falha formal, retificada e devidamente registrada em ato contínuo, que poderia ser facilmente elidida por meio de diligenciamento, nos moldes da legislação de regência (art. 43, §3º) e do próprio instrumento convocatório em sua cláusula XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

## DOS REQUERIMENTOS

Sendo este ato da mais correta e esperada **JUSTIÇA**, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da **IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL** e, conseqüentemente, da **LEGALIDADE**, requer-se, o **ACOLHIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja **REFORMADA** a r. decisão que **equivocadamente INABILITOU** a proposta da ora **RECORRENTE, PARA REVER O ATO E REINTEGRAR A PROPOSTA** para prosseguimento às fases ulteriores da licitação, como medida da mais lidima e salutar **JUSTIÇA**.

Saliente-se que o **Erário**, sempre é prejudicado quando a Administração Pública o usa com inobservância da lei, além dos Princípios basilares regedores dos Atos Administrativos, como é o caso da Legalidade, Moralidade e Eficiência Administrativa, relembrando que a recorrente apresentou a melhor proposta, confira-se:

Licitante	valor da proposta
<i>GUANAZ ENGENHARIA</i>	<i>R\$3.510.879,37;</i>
<i>ENGEPAN LTDA</i>	<i>R\$3.601.419,84</i>
<i>MM CONSTRUTORA</i>	<i>R\$3.628.691,83;</i>
<i>AÇÃO CONSTR. TERR</i>	<i>R\$3.768.050,62 e;</i>
<i>ARTEMIS SOLUÇÕES</i>	<i>R\$3.858.164,06;</i>

Por fim, requer que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Requer, ademais, a disponibilização do competente processo administrativo, para fins de utilização da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,  
aos auspícios do bom-senso e da legalidade  
Pede-se deferimento

Indaiatuba/SP, 6 de janeiro de 2023

TARCISIO ALVES

GUANAZ:36004071803

Assinado de forma digital por  
TARCISIO ALVES  
GUANAZ:36004071803  
Dados: 2023.01.06 08:17:32 -02'00'

GUANAZ ENGENHARIA LTDA

CNPJ 33.343.554/0001-40